

6. Em resumo, e concluindo:

a) a competência para explorar, direta ou indiretamente, o serviço de gás é estadual;

b) o Regulamento atende aos ditames da segurança necessários para o uso tanto de gás liquefeito canalizado como de gás liquefeito de petróleo em botijões;

c) o Estado pode baixar tal Regulamento dentro do seu poder de polícia.

7. É o que nos parece, salvo melhor juízo.

OSWALDO ASTOLPHO REZENDE, Procurador-Chefe da Procuradoria de Urbanismo e Serviços Públicos.

Visto.

1. Aprovo os pareceres epigrafados, dos Procuradores, Oswaldo Astolpho Rezende e Newton Barroca, este último proferido não só face ao exame do processado, mas tendo em vista a superveniência de leis, especialmente a Complementar n.º 1, de 17.XII.1975.

2. O poder concedente é do Estado: convênios, quando necessário, serão feitos *a posteriori*, incorporando os Municípios interessados às suas normas edilícias as regras pertinentes, constantes do Regulamento.

3. Não há necessidade de se abordar o problema de monopólio, pois disto não se cogita, estando ainda o serviço em início de expansão. A concessão, dado o caráter da CEG, é outorgada sem licitação.

4. Tenha-se presente, ainda, o despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos (fls. 66) que ressalta a segurança para as pessoas e instalações prediais, o que justifica, ainda mais, a edição de normas gerais pelo Estado.

5. Além do mais, o peculiar interesse dos Municípios, obedecidas as balizas constitucionais (art. 15, da Constituição Federal), tem os seus limites fixados pelas leis estaduais, pois "*o Município não se organiza por si; recebe do Estado a organização que este lhe dá*" (José de Castro Nunes, *Do Estado Federado e sua Organização Municipal*, Rio, 1920, p. 144).

... mas, não tendo (*a Constituição*) conceituado a autonomia nem definido o que se deva entender por *interesse peculiar* do município, deixou aos Estados essa definição e aquela conceituação, dois aspectos, aliás, de um mesmo princípio" (*idem*, pág. 146).

6. Desta forma, pode ser baixado pelo Estado o "Regulamento para as instalações prediais de gás".

À Secretaria de Estado de Obras Públicas.

Em 29 de dezembro de 1975. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador-Geral do Estado.

REVISÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 234 DO DL N.º 100/69

1. José Carlos Gaze, no Processo n.º 01/12.731/73, requer "Revisão do Inquérito Administrativo n.º 09/050 075/67, que transitou pela 1.ª C.P.J.A. e concluiu pela demissão do requerente, conforme publicação no Boletim Oficial do Estado da Guanabara, datado de 24.5.1968, por ato do Governador de 23.5.1968".

O requerente invoca, como fundamento do seu pedido, o disposto nos artigos 234 e 236 do Decreto-lei n.º 100 de 8.8.1969, a saber:

"Art. 234 — Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência de funcionário punido.

§ único — Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa."

Art. 236 — O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Governador, que decidirá sobre o pedido.

§ único — Deferida a revisão, o Secretário de Estado de Administração designará outra das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo para processá-la."

2. O pedido de revisão vem instruído com os documentos de fls. 3/15, e que são:

a) — Fotocópia da promoção do dr. Promotor Público em exercício na 7.ª Vara Criminal, em que, opinando no Inquérito n.º

31/67, deixa de oferecer denúncia contra o requerente e propõe o arquivamento do Inquérito (fls. 3);

b) — Despacho do MM. Juiz determinando o arquivamento do Inquérito (fls. 4);

c) — Decisão do MM. Juiz, rejeitando denúncia apresentada pelo M.P. após o desarquivamento do Inquérito, requerido pela douta Procuradoria da Justiça (fls. 5/6);

d) — Acórdão da Colenda 3.^a Câmara Criminal do TJEG, denegando o *Habeas-Corpus* n.º 23.338 impetrado pelo Requerente, contra decisão do MM. Juiz da 7.^a Vara Criminal que, reconsiderando posição anterior, concedeu o desarquivamento e recebeu a denúncia do M.P. (fls. 7/9);

e) — Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no *Habeas-Corpus* n.º 45.609, em que foi Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, e Impetrante o requerente, com a seguinte Ementa:

“*Habeas-corpus* — Arquivamento de inquérito solicitado pelo Ministério Público e deferido pelo Juiz. Para oferecimento de denúncia é indispensável a existência de novos elementos. Pedido deferido (fls. 12/13);

f) — Fotocópia do BOE de 24.5.68, com a publicação do Decreto “P” n.º 1794, ato demissório do requerente, do cargo de Escrivão de Polícia “A” — Nível 16 —, de acordo com o disposto no artigo 213, IV, combinado com o artigo 225, X, todos da Lei n.º 1.163/66: “por se valer do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função, segundo conclusão da Primeira Comissão Permanente de Inquérito Administrativo”.

3. Ao submeter o pedido de revisão ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração, o Supervisor das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo manifestou-se da seguinte forma:

“O trancamento do inquérito policial em Juízo não significa que as razões dele sejam convincentes para invalidar o ato demissório positivado a fls. 14. A visão da Justiça Criminal comum obedece a um prisma de foco estrito, que difere, por completo, da ótica mais ampla e arejada do inquérito administrativo-disciplinar. Aliás, isso mesmo reconheceu o Ilustre Representante do M.P. ao fundamentar seu pedido de *arquivamento* quando ali disse:

‘certo de que a responsabilidade administrativa opera em campo mais lato do que a criminal e que há ausência de dolo na espécie’ (fls. 3 verso).

E, dentro desse “campo mais lato” confirmado pelo Artigo 218 do Estatuto básico anterior (Lei n.º 1.163, de 12.12.1966), é que, certamente, foi o servidor em foco demitido.

Daí, a razão do meu ilustrado Assistente, Dr. Pedro de Oliveira Figueiredo não haver-se impressionado com a documentação judiciária acostada à inicial, sem dúvida relevante para o Poder Judiciário, mas irrelevante para a Administração (fls. 19 e 20).

Nessas condições, Senhor Secretário, subscrevendo dito Parecer (fls. 19 e 20) opino que o Excelentíssimo Senhor Governador, com fundamento no inciso II do artigo 74 do Decreto “E” n.º 6.020, de 31.01.1973, indefira o pedido de *Revisão* a fls. 2, que, sob o prisma disciplinar, não tem fomento de Justiça.”

O pedido de revisão foi encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Estado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração, com parecer pelo indeferimento, e veio a esta Procuradoria por despacho do Exmo. Sr. Chefe do Gabinete Civil.

O processo n.º 09/050.075/67, foi requisitado por esta Procuradoria, para exame, e pensado ao pedido de revisão.

4. O ato demissório do Requerente, fundamentou-se nos artigos 213, IV, combinado com o artigo 225, X, da Lei n.º 1.163 de 12.12.1966 (Estatuto do Pessoal do Poder Executivo do Estado da Guanabara), e que dispunham:

“Art. 213. Ao funcionário é proibido:

.....
IV — Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

Art. 225. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

.....
X — Falta relacionada no artigo 213, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada má fé.”

O Relatório da Primeira Comissão Permanente de Inquérito Administrativo (fls. 308/325 do Proc. 09/050.075/67) datado de 29.2.1968, está sintetizado na seguinte *Ementa*:

“Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal — É passível de ser sancionado com pena de demissão o servidor que, valendo-se

da função pública que exerce, logrou proveito pessoal, embora, posteriormente, instado por autoridade superior, haja devolvido o numerário que subtraiu. Ademais, é de mencionar existirem nos autos provas de sua incompetência e desídia funcional”.

A 1.^a C.P.I.A., concluiu pela demissão do Requerente, e enfrentou, na oportunidade, a alegação do mesmo, de que já teria sido arquivado, na 7.^a Vara Criminal, o Inquérito (proc. 27.709) proveniente da Delegacia de Crimes Contra a Fazenda, face o Ministério Público ter afirmado a inexistência de dolo na prática do ilícito imputado ao funcionário.

As fls. 323/325, do Relatório da C.P.I.A., a alegação do Requerente é comentada:

“É de ser apreciada, por fim, a arguição formulada de interdependência entre as instâncias administrativa e penal. Este entendimento não merece acolhida, com base na Doutrina e na Jurisprudência, como se pode inferir do seguinte Acórdão:

“Recurso Extr. n.º 50.722 (Guanabara) — Demissão de funcionário. A absolvição deste, no processo criminal, não invalida necessariamente a demissão decretada com obediência à lei.

O mesmo fato pode não ser bastante grave para configurar um crime e, todavia, constituir falta que justifique a demissão.

Se a Justiça criminal negar o fato ou a autoria, já não será possível, com base nele, manter a decisão, pois cumpre observar o princípio, segundo o qual, embora sejam independentes a responsabilidade civil e a criminal, não mais se poderá questionar no cível sobre a existência do fato, ou quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no crime (Código Civil, art. 1525).

No caso, o Juiz Criminal não negou o fato nem a autoria.

E, em face da grave falta cometida pelo réu e pela qual fora punido com justiça na esfera administrativa, benevolmente não quis acrescentar-lhe outra pena, a criminal, mas teve o cuidado de acentuar que justo fora o ato demissório.

É de se manter, portanto, a demissão. Vivemos uma época em que a benignidade para com peculatórios e maus funcionários (no caso, pelo menos, há um mau funcionário) chega a estarrecer,

causando na administração pública um afrouxamento moral de nocivas e graves conseqüências para a Nação.

O pronunciamento do seu Tribunal Supremo há de ser contra isso e não a favor disso.

Recurso Extraordinário conhecido e provido. Embargos rejeitados. — Relator o Sr. Min. Ribeiro da Costa.

Embargante: Otton Teixeira de Sá

Embargada: União Federal

(*Diário da Justiça* de 19.9.1963 — folha n.º 899)”

E aduz a 1.^a C.P.I.A., no seu Relatório, após transcrever o julgado:

“Como conceber-se, ainda a assertiva de que este inquérito estaria prejudicado pelo arquivamento do feito penal correlato, se o próprio acusado confirma haver mantido em seu poder, *por cautela*, o numerário? A falta de dolo não pode ser admitida, haja vista a circunstância de não ter efetuado a reposição, espontaneamente, depois de removido da 34.^a D.D.”

5. Por seu turno, ao submeter as conclusões da 1.^a C.P.I.A. ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, o Supervisor das Comissões de Inquérito Administrativo, concordou com o Relatório, declarando provada a falta do Requerente, consistente na apropriação, em 5.11.66, da importância de Cr\$ 405,00 (quatrocentos e cinco cruzeiros), arrecadada de um detido (flagrante n.º 616 da 34.^a D.D.) que retirou do cofre da Delegacia e que só veio a devolver em 30.5.1967, “graças à interferência do MM. Juiz de Direito da 19.^a Vara Criminal”.

O fato ensejou correição na 34.^a D.D., sindicância na Secretaria de Segurança Pública, e Inquérito contra o Requerente.

Sobre o arquivamento do processo criminal, também ponderou o Supervisor das Comissões de Inquérito Administrativo:

“O alegado arquivamento do processo-crime é irrelevante. Tranquilo é o entendimento, de algum tempo a esta parte, de que a Sentença influi sobre a decisão administrativa em dois casos:

a) — quando o Juiz decide que o fato não existiu;

b) — quando reconhece que ocorreu o fato, mas absolve o réu por ter comprovado que ele não foi o autor.

Sentença absolutória por falta de provas não repercute na espera administrativa. Muito menos simples arquivamento.

A tese, aliás, foi excelentemente ilustrada pela douta Comissão às fls. 323/325.

Os antecedentes do indiciado não são abonadores (ver fls. 15, 36/37, 149)".

6. Os documentos que instruem o pedido de revisão, resumem-se, de fato, na *prova de arquivamento do processo criminal*, contendo, como circunstância nova, a confirmação do mencionado arquivamento, em recurso de *habeas-corpus*, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Mas, conforme visto nos itens anteriores, o arquivamento do processo criminal precedeu à demissão do Requerente, constituiu, mesmo, alegação de sua defesa, e foi julgado irrelevante e imprestável para excluir a responsabilidade pela falta praticada.

O arquivamento não se confunde com absolvição por inexistência de fato delituoso, ou negativa de autoria.

O próprio órgão do Ministério Público, ao deixar de apresentar denúncia, declarando, embora, a inexistência de dolo, justificou-se afirmando: *certo de que a responsabilidade administrativa opera em campo mais lato do que a criminal*.

O requerente não negou a apropriação do dinheiro que, sob sua guarda, deveria permanecer no cofre da Delegacia, e somente o devolveu, premido pela ação do MM. Juiz da 19.^a Vara Criminal.

7. Acresce, mais, que a independência das instâncias administrativa e criminal, afirmada por esta Procuradoria em inúmeras oportunidades e consagrada no Parecer Normativo n.º 24, do Procurador Ricardo Cesar Pereira Lira (Pareceres Normativos da Procuradoria-Geral do Estado — vol. I — pág. 171/181), opera no caso concreto, pois o arquivamento do Inquérito Criminal não repercute no âmbito da Administração, de forma a excluir o fundamento do ato demissório do Requerente, por infração do inciso IV do artigo 213 da Lei n.º 1163/66.

Comentando o artigo 233 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União que dispõe sobre revisão, na mesma forma estabelecida na lei estadual (D.L. 100/69), Themistocles Brandão Cavalcanti (*O Funcionário Público e seu Regime Jurídico*, v. 2, p. 308) salienta que:

"A revisão do processo administrativo não é um simples pedido de reconsideração da decisão proferida, nem recurso contra a mesma decisão."

E, mais adiante, acrescenta o mesmo autor:

"Só a ilegalidade justifica a revisão, pois não seria lícito rever, pelo critério da justiça, um ato prestado principalmente no critério de legalidade."

8. O pedido de revisão do Requerente não atende, pois, aos requisitos do artigo 234 do D.L. 100/69 que exige, de forma vestibular, sejam aduzidos "fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido".

Compete ao Exmo. Sr. Governador do Estado decidir sobre o pedido de revisão, todavia tal decisão está subordinada aos pressupostos do *caput* do artigo 234 do D.L. 100/69.

O não atendimento dos requisitos do artigo n.º 234 do D.L. 100/69, impede a reabertura indiscriminada da instância administrativa, em todos os processos disciplinares de funcionários públicos, fundada em simples alegação de injustiça das penalidades impostas.

9. Pelo exposto, entendo que o pedido de Revisão do Inquérito Administrativo n.º 09/050.075/67 não está instruído de forma a atender os requisitos do artigo 234 do D.L. 100/69, e carece, portanto, de amparo legal.

É o parecer, s. m. j.

Rio, 18 de junho de 1975. — JESSÉ CLAUDIO FONTES DE ALENCAR, Procurador do Estado.

SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME DA CLT. ASPECTOS PERTINENTES. MINUTAS DE CONTRATOS-PADRÃO. EXAME

1. HISTÓRICO

O Decreto n.º 78, de 5.5.75, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, determinou a elaboração, pela Procuradoria-Geral do Estado, de minuta de contratos-padrão para admissão de servidor regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispôs ainda:

"Art. 2.º — Incluir-se-á, necessariamente, no contrato-padrão a que se refere o art. 1.º deste Decreto, cláusula que assegure ao Estado ou à Autarquia o desconto por dano culposo, causado pelo empregado.